



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000041/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.070 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2002, 30/06/2003, 30/09/2003

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Considerando que não houve qualquer conduta fraudulenta na transmissão do PER/DCOMP, seja no aspecto processual ou material, de se cancelar a multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

A seguir, excertos das várias peças processuais que norteiam o litígio.

VOLUME 1

DO AUTO DE INFRAÇÃO

*001 - MULTAS ISOLADAS**MULTA ISOLADA*

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido indevidamente compensada com créditos de natureza não tributária.

<i>Data</i>	<i>Valor Multa Isolada</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 41.410,49</i>
<i>30/06/2003</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>
<i>30/09/2003</i>	<i>R\$ 32.250,00</i>

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

DO RELATÓRIO FISCAL**OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

A Fiscalizada entregou, em 04/10/2002, junto a Delegacia de Receita Federal de Novo Hamburgo, Declaração de Compensação de crédito seu de natureza não tributária, originado de empréstimo compulsório sobre energia elétrica a Eletrobrás, com débitos de Imposto de Renda da Pessoa jurídica-IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido —CSLL, Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social— COFINS, e da Contribuição para o PIS por ela devidos, anexados ao processo administrativo nº 11065.003707/2002-18.

Esse pedido administrativo foi apreciado pela Saort dessa Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, sendo emitido o parecer DRF/NHO/Saort nº242/2002, o qual indeferiu totalmente o pedido, por não constituir o empréstimo compulsório um tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Em Despacho Decisório de 13/09/2002, a Delegada dessa DRF/NHO denegou o pedido de compensação.

[...]

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 90, dispõe sobre as diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

[...]

*O Ato declarativo Interpretativo SRF nº17, de 02/10/2002, dispondo sobre hipóteses de **evidente intuito de fraude** praticada em pedidos ou declarações de compensação, veio a esclarecer da seguinte forma:*

"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido a compensação seja:

I — de natureza não-tributária;

H — inexistente de fato;

III — não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV — baseado em documentação falsa."

[...]

Por fim, o § 12. do Art. 4º, da **Lei Nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**, se referindo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 assim diz:

Art. 40 O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§3º.....

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

[...]

AÇÃO FISCAL

Em procedimento de fiscalização interna, visando as indevidas compensações objeto do processo administrativo nº 1065.003707/2002-18, assim como as efetuadas diretamente nas DCTFs, foram levantadas as informações constantes nas declarações recepcionadas e processadas pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constantes nos sistemas dessa DRF/NHO, onde apuraram-se os seguintes valores:

[...]

CSLL

PERÍODO DE APURAÇÃO	DÉBITO DE INDEVIDAMENTE COMPENSADO	PIS	MULTA AGRAVADA	TOTAL APURADO
3º QUOTA/4º TRIM/02	R\$ 20.940,33		150%	R\$ 31.410,49
2º QUOTA/2º TRIM/03	R\$ 20.000,00		150%	R\$ 30.000,00
1º QUOTA/3º TRIM/03	R\$ 21.500,00		150%	R\$ 32.250,00
TOTAIS	R\$ 62.440,33		150%	R\$ 93.660,49

DO PARECER DA UNIDADE DE ORIGEM

Processo Nº: 11065.003707/2002-18

Interessado: PLÁSTICOS SUZUKI LTDA

CNPJ nº 89.188.973/0001-00

Assunto: Restituição de empréstimo compulsório.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, por meio de suas unidades sub-regionais, tem competência apenas para a análise dos processos de restituição que se refiram a valores pagos relativos aos tributos ou contribuições sob sua administração.

INDEFERIMENTO.

DA IMPUGNAÇÃO

Que no processo administrativo de compensação, a DRF não reconheceu do pedido e nem deu seguimento ao rito do PAF, tendo que impetrar mandado de segurança para seguimento do seu recurso ao Conselho de Contribuintes, atual CARF.

Neste processo, em preliminar alega nulidade do auto de infração por omissão na descrição da matéria tributável

A deliberada omissão do agente fiscal em cumprir o seu dever de fundamentar, pormenorizadamente, os fatos e os dispositivos legais ensejadores do lançamento, tornou totalmente imprestável a ação fiscal, devendo ser imediatamente anulado o lançamento objeto do presente recurso administrativo, pois não se pode considerar válido um auto de lançamento que pretende tributar um contribuinte sem indicar de forma clara e precisa exatamente o que está autuando, **e os valores referentes a cada item da autuação.**

Que o fato que ensejaria a penalidade em questão ainda está pendente de julgamento, no processo Nº: **11065.003707/2002-18.**

Transcreve o art.74 da Lei 9.430/1996, definidora dos procedimentos de compensação.

Mais adiante, conclui:

De acordo com os termos do Decreto 70.235/73, artigo 14, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.". Então, tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade, que é um recurso, a toda evidência, a decisão que julgou improcedente o pedido de ressarcimento, o que é referido no próprio auto de lançamento, somente após o julgamento desta e de eventual recurso ao Conselho de Contribuintes, é que o crédito volta a ter exigibilidade.

A atitude da d. fiscalização, corroborada pela Delegacia de Julgamento, implica em subverter completamente o rito do Processo Administrativo, determinando um flagrante cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, visto que antes da própria administração apresentar uma decisão definitiva quanta a consistência dos créditos postulados pelo contribuinte, é lavrado um auto de lançamento exigindo valores cuja exigibilidade depende da decisão a ser proferida pela própria administração em outro processo.

Discorre sobre a natureza do crédito objeto do processo de compensação, alegando que não se trata de títulos públicos.

Discorre também sobre a irretroatividade da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que não seria aplicável ao seu caso, pois os fatos geradores datam de época anterior, além de reclamar do caráter confiscatório da multa aplicada.

DA DECISÃO JUDICIAL: 12/02/2004

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar a autoridade coatora que de seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, devendo abster-se de proceder à cobrança dos débitos compensados até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de ressarcimento/compensação.

DA DECISÃO DA DRJ: PROCESSO DO LANÇAMENTO DA MULTA

ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 5.699, de 12 de maio de 2005

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2002, 30/06/2003, 30/09/2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. IMPOSIÇÃO. DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que a compensação efetivada pela contribuinte caracteriza evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Reitera argumentos da Impugnação e comenta certas posições assumidas pela DRJ.

Foi negado seguimento ao recurso, por conta de fatos relacionados ao arrolamento de bens, tendo havido mandado de segurança, o qual, determinou o seguimento do recurso.

DO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sessão de 02 de abril de 2008, por parte da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Ainda, o colegiado destacou que o processo de compensação já tinha sido objeto de julgamento:

E, veja-se o decidido no Acórdão nº 302-37081:

"RESTITUIÇÃO — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA — PROCESSUAL — JULGAMENTO. COMPETÊNCIA REGIMENTAL. Não se inclui na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento de Recurso Voluntário que verse sobre pedido de restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Recurso não conhecido."

Além disso, mesmo os Embargos de Declaração apresentados pela Recorrente, através do acórdão 302-38668 restaram rejeitados, mantendo o que antes fora decidido.

VOLUME 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em que pese o acórdão embargado mencionar que o referido processo administrativo não está mais pendente de julgamento (fls. 215 e 216), o que se percebe pela informação processual extraída da página eletrônica do Conselho de Contribuintes, é que o processo ESTÁ PENDENTE de julgamento final.

Pelo exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias, em recebendo os presentes embargos declaratórios e acolhendo-os no sentido de esclarecer a contradição apontada quanto ao não encerramento do processo administrativo n. 11065.003707/2002-18, reconhecer que deve ser suspenso todo e qualquer procedimento enquanto não definitiva a decisão no âmbito administrativo, declarando nula a cobrança da multa isolada enquanto pendente a decisão definitiva acerca do pedido administrativo de ressarcimento/compensação, nos termos do quanto sustentado e fundamentado tanto na manifestação de inconformidade como no próprio recurso voluntário, por ser medida de justiça.

DILIGÊNCIAS

Da análise dos embargos, o presente processo foi convertido em **diligências**:

Processo nº	11065.000041/2005-81
Recurso nº	137580
Resolução nº	3201-00.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	25 de março de 2009
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

[...]

O embargante, por sua vez, aduziu que o acórdão guerreado restou contraditório e para comprovar copiou o andamento processual, oriundo do sítio dos Conselhos dos Contribuintes, no qual consta que o Processo Administrativo nº 11065.003707/2002-18, foi colocado em pauta em 04/08/2008 e a sessão de julgamento se daria em 13/08/2008.

Ocorre que, posteriormente, em 13/08/2008, o processo foi retirado de pauta.

Com efeito, entendo que assiste razão ao contribuinte.

No entanto, destaco que em análise ao acórdão embargado, não vislumbrei qualquer hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade.

O que ocorreu de fato é que à época do julgamento (24/04/2008) não era possível, em análise do andamento processual constante no sítio dos Conselhos, vislumbrar que o Processo Administrativo nº 11065.003707/2002-18, ainda pendia de julgamento.

[...]

Desta feita, embora não se vislumbre identidade de objetos entre o que está sendo discutido no presente e o que se encontra pendente de julgamento na 2ª Câmara do Terceiro Conselho dos Contribuintes, o fato é que não se pode decidir o presente sem que se conheça da decisão final a ser proferida naquele, uma vez que influirá diretamente no julgamento dos presentes autos, razão pela qual, entendo ser o caso de baixar os autos em diligência a repartição de origem para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão no mencionado processo.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para que os autos sejam remetidos a repartição de origem, onde deverão permanecer até o desfecho do julgamento do processo nº 11065.003707/202-18, na Segunda Câmara, do 3º Conselho dos Contribuintes, uma vez, como já demonstrado, que seu resultado implica diretamente no julgamento deste.

Dê-se ciência ao embargante que os presentes embargos serão definitivamente julgados após o trânsito em julgado do processo da Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

É como voto.

DESDOBRAMENTOS POSTERIORES

Às fls.290 a 293, esclarece a DRF em Novo Hamburgo que a Recorrente, após decisão judicial ali mencionada (onde foi discutida a questão dos supostos créditos) protocolou pedido de desistência do processo administrativo fiscal de compensação para fins de possibilitar a inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/09. Outras situações foram ali relatadas e que permitiram, então, que o presente processo seguisse seu rito.

Todos os fatos abordados às fls.290 a 293 foram encaminhados ao Recorrente para conhecimento, conforme AR a fl.336, com ciência em 24/03/2011.

PROCESSO N º : 11065.000041/2005-81

INTERESSADO: PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.

Sra. Chefe do Secat.

Anexei ao presente processo as fls. 290 a 335 em atenção à diligência determinada pela Resolução no 3201-00.002 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Cientificado, conforme AR de fls. 336, não houve manifestação por parte do interessado.

Em vista do acima exposto proponho o retorno do mesmo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento.

A sua consideração.

Em 10 de maio de 2011, a Recorrente apresentou um aditivo ao recurso voluntário interposto.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Conforme relatoriado, o processo administrativo de compensação, de nº **11065.003707/2002-18** foi definitivamente encerrado, de forma que, conforme relatoriado, foram acolhidos os embargos, devendo-se proceder ao julgamento do presente processo.

DO MÉRITO

O processo de restituição e/ou ressarcimento do crédito pleiteado que constava no processo nº 11065.003707/2002-18 foi protocolado em **31/07/2002**, que já vimos foi definitivamente encerrado, de forma que nos cabe agora analisar a procedência ou não da multa isolada imposta em decorrência daquela decisão.

DO AUTO DE INFRAÇÃO: ENQUADRAMENTO LEGAL

Consta como enquadramento legal os arts. 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e, no **Relatório Fiscal**, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 90:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Ainda, neste Relatório, consta também:

*O Ato declarativo Interpretativo SRF nº 17, de 02/10/2002, dispondo sobre hipóteses de **evidente intuito de fraude** praticada em pedidos ou declarações de compensação, veio a esclarecer da seguinte forma:*

"Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido a compensação seja:

I — de natureza não-tributária;

H — inexistente de fato;

III — não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV — baseado em documentação falsa."

[...]

Foram muitas as alterações posteriores que modificaram a definição originária da obrigação tributária em comento (a penalidade Multa Isolada), de forma que torna-se necessário que se faça uma pesquisa na evolução legislativa sobre a matéria, no sentido de se certificar se tais mudanças possam ter repercussão (ou não) no lançamento da Multa Isolada ora em debate.

ALTERAÇÕES EM 2003: MULTA ISOLADA

Com a publicação da Lei nº 10.637, de 2002, a DCOMP (e os pedidos pendentes de decisão que foram convertidos em DCOMP) se tornou confissão de dívida, não havendo mais necessidade de se constituir lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, tendo, portanto, entrado em cena a MP 135/2003, por meio de seu art.18, o qual deu nova roupagem ao art.90 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, instituindo a aplicação de **Multa Isolada** (incisos I e II do art.44 da Lei 9.430/96):

Artigo 18 da **Lei n.º 10.833/2003**, que assim estava redigido, em sua redação original (posteriormente o dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 11.051/2004):

Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003

Omissis.

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Omissis;

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

.....

Como se vê, a multa a ser aplicada pode ser a de 75% (inciso I) ou de 150% (inciso II) ou, ainda, estas mesmas multas com percentuais agravados para 112,5% e 225%, respectivamente (§2º), todos do art.44 da Lei 9.430/96 (esta redação foi alterada posteriormente).

No Auto de Infração e no Relatório Fiscal, se enuncia como pressuposto para aplicação da **multa** (isolada) de **150%**, o art.44, inciso II, da Lei 9.430/96 combinado com o Ato Declarativo Interpretativo SRF nº 17, de 02/10/2002, que tratou da compensação indevida por utilização de crédito de **natureza não-tributária** (acredito que como tal disposição do Ato não estava prevista em lei, foi introduzida, posteriormente, pela Lei supra).

ALTERAÇÕES EM 2004: MULTA ISOLADA

O artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na **Lei 10.833, de 29/12/2003**, supra transcrito, foi alterado pela **Lei n.º 11.051, de 29/12/2004**, que lhe deu nova redação:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§4º. A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Percebe-se que aquelas hipóteses vedadas de compensação em face de “**débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária**” foram retiradas no novo texto da lei.

Irá, então, prevalecer a multa qualificada (150%) nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (inciso II, do art.44 da Lei 9.430/96, redação alterada posteriormente).

Isto porque a **Lei 11.051, de 29/12/2004**, que deu nova redação ao art.18 da Lei 10833/2003, como vimos acima, deu novo tratamento para o pleito de compensação em que o crédito utilizado, por exemplo, seja de **natureza não-tributária**. Uma Compensação pleiteada com esta hipótese será simplesmente considerada **não declarada**, sem necessidade de despacho não-homologatório da autoridade fiscal competente (§§12 e 13 do art.74 da Lei 9.430/86, com nova redação dada pela Lei 11.051/2004).

No caso que estamos aqui tratando, deve-se ter em mente que, quando da época do protocolo do pedido de ressarcimento/restituição da Recorrente, não existia ainda esta figura da *compensação não declarada*, de forma que, apesar da natureza do crédito informado naquele processo (já encerrado, como mostrado) ser de natureza não tributária, a Multa Isolada lançada deve ser aplicável observando-se os critérios dos casos tidos como de **compensação não homologada**.

ALTERAÇÕES EM 2005: MULTA ISOLADA

Também, não se pode olvidar da nova alteração do § 4º do art.18 da Lei 10.833/2003 dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

Art. 117. O art.18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do caput do art.44 da Lei nº 9.430/96;

II – no inciso II do caput do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [grifei]

ALTERAÇÕES EM 2007: MULTA ISOLADA

Com a publicação da Medida Provisória de nº 351, de 22/01/2007 (em edição extra do DOU, nesta data), convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, alterou-se, mais uma vez, as disposições relativas à multa isolada em casos de compensação não homologada e não declarada:

Art. 18. O art.18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada **não** declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Portanto, atualmente, a intenção deliberada de lesão aos cofres públicos com a utilização de **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** deve estar comprovada, não havendo mais as condições que permitiam a aplicação do disposto no entendimento da RFB consignado no ADI, SRF 17/2002, mencionado no relatório fiscal do lançamento da multa.

E como já dissemos também, a autoridade autuante ficou limitada ao entendimento do destacado ato declaratório interpretativo, não tendo demonstrado o que **atualmente** se exige para aplicação da multa de 150% nos caso de compensação indevida: a **falsidade** das declarações apresentadas para compensação. (lembrando que a presente declaração deve ser tratada como de compensação não homologada, como já destaquei).

Conclusão

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano